

Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 27 de abril de 2018 - Ano - VII - Número 67.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Souza Trindade - Presidente Celmar Rech - Vice Presidente Saulo Masques Mesquita - Corregedor Geral Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota Edson José Ferrari Carta Cíntia Santillo Helder Valin Barboira

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges **Humberto Bosco Lustosa Barreira**

Ministério Público

iunto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Goncalves Fernando dos Santos Carneiro Maisa de Castro Sousa Barbosa Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



Avenida Ubijara Berocan Leite, 640, St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015 Telefone: (62) 3228-2000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.b

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	7
Ata	
Atos	11
Atos da Presidência	11
Portaria	11

Decisões **Tribunal Pleno** Acórdão

Processo - 201400047003111/312

Acórdão 1436/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: SABOR **ESSENCIAL** Ε COMÉRCIO INDÚSTRIA DE

ALIMENTOS ERELLI

312-PROCESSOS ASSUNTO: DE FISCALIZAÇÃO ATOS-

REPRESENTAÇÃO

SEBASTIÃO RELATOR: **JOAQUIM**

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Representação. Perda do Objeto. Arquivamento.

virtude Em dο saneamento das irregularidades, determina-se arquivamento dos autos, em face da perda do objeto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047003111, que trazem a representação formulada pela empresa Sabor Essencial Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI ME, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Pregoeiro da antiga Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça -SAPEJUS, na homologação do Pregão Eletrônico nº 081/2014, cujo objeto referese ao fornecimento contínuo de refeições prontas, desjejum, almoço e jantar, aos custodiados da 8ª Regional Prisional Nordeste, na quantia de R\$ 7.083.764,00 (sete milhões, oitenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais), cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07 e 267, inc. IV e VI do CPC, em:

1) conhecer parcialmente a representação determinando seu posterior arquivamento, em face da perda do objeto em virtude do saneamento da irregularidade apresentada; 2) em atenção ao caráter pedagógico que deve orientar as decisões desta Corte de Contas, alertar ao jurisdicionado ser ilegal, por ofensa à isonomia, a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art.3°, 40 e 41 da Lei nº 8.666/93) a classificação e admissão, em licitação, de proposta desonerada de tributo, quando a ofertante não possuir esse direito.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201600020010027/309-03

Acórdão 1437/2018

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

INTERESSADO: UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE GOIAS - UEG

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Licitação. Concorrência Pública. Regularidade Técnica do Edital. Determinações.

Não obstante as recomendações, determinações e ciências constantes no Acórdão não foram identificados irregularidades que pudessem macular o Edital em questão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600020010027 e 201600020012050, que trazem o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 002/2016, - UEG, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a Construção do Edifício do Centro de Pesquisa e Educação Científica -

CEPEC no Campus de Anápolis de Ciências Exatas e Tecnológicas - Henrique Santillo, no valor total estimado em R\$ 3.432.442,40, com prazo de 12 meses para execução, considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão: ACORDA

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 em:
- 1) Declarar a regularidade técnica do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 002/2016 da UEG, com a ressalva quanto a irregularidade encontrada no julgamento das propostas de preços, declarando a sua nulidade, porquanto infringiu aos arts. 3º, 40 VII e X, 43 V, 44 caput e §1º e 45 c/c art. 48 II, todos da Lei nº 8.666/93 e à Súmula TCU nº 262;
- 2) Determinar à UEG que:
- 1. Observe, em eventuais aditivos ao contrato decorrente desta licitação, a manutenção do percentual de desconto global ofertado pelo contratado durante a licitação, de forma a manter o equilíbrio do contrato, em respeito ao §2º do art. 58 da Lei nº 8.666/93;
- 2. Faça constar nos próximos editais os critérios de aceitabilidade tanto dos preços unitários quanto do preço global, em atendimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula TCU nº 259/2010;
- 3. Promova a correção do item do orçamento proposto por esta unidade técnica, porém não acatado pela jurisdicionada, alterando o serviço de execução de Chapisco rústico [...] para Chapisco comum, inclusive mediante termo aditivo ao contrato, caso já tenha sido celebrado tal instrumento, de modo a evitar que o sobrepreço tratado nesta Instrução Técnica venha a se converter em superfaturamento de contrato.
- 3) Dar ciência à UEG:
- 1. Sobre a diferença de preços referente à escolha do Tipo de sistema de fixação para o forro de gesso em placas, no valor R\$ 51.184,03 (c/ BDI incluso), para que, levando em consideração a natureza discricionária da escolha, avalie com cautela suas reais necessidades e benefícios esperados, tendo em vista o ônus a ser suportado pelo erário advinda dessa decisão;
- 2. Sobre a não obrigatoriedade de instalação de Bandeja salva-vidas/coletora de entulhos na obra em questão, conforme NR 18, item 18.13.6, para que, levando em

consideração a natureza discricionária da escolha, avalie com cautela suas reais necessidades e benefícios esperados, tendo em vista o ônus a ser suportado pelo erário advinda de sua decisão, no valor R\$ 83.952.74;

3. Quanto à necessidade de correção dos itens do orçamento já acatados pelo setor técnico da jurisdicionada, referente aos serviços de armação da estrutura de concreto armado em Aço CA (fundação e estrutura) e piso em granilite, marmorite ou granitina, inclusive mediante termo aditivo ao contrato, caso já tenha sido celebrado tal instrumento, de modo a evitar que o sobrepreço aqui tratado venha a se converter em superfaturamento de contrato."

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201600047002211/309-03

Acórdão 1438/2018

PROCESSO Nº: 201600047002211 ÓRGÃO: COMPANHIA DE DSENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAÚDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDURDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Concorrência Pública. Legalidade. Arquivamento.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos Federal na Lei 8.666/1993, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 007/2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002211, que trazem o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 002/2016 - CPL - CODEGO, tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de

engenharia para implantação da pista dos romeiros com prolongamento de bueiros tubulares, celulares e obras de artes especiais, na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Distrito de Nossa Senhora da Abadia do Muquém, neste Estado, com valor total estimado em R\$ 20.195.488,84 (vinte milhões cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), considerando que o Relatório e Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007 em declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 002/2016, oriundo da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, determinando seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201700036000903/309-03

Acórdão 1439/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação: Concorrência n.º 025/2017. Agetop. Legalidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de n.º201700036000903, da que tratam apreciação da legalidade do edital de licitação n.º 025/2017 - PR - NELIC, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, da Agência Goiana de Transporte e Obras - Agetop, cujo objeto é a execução de infraestrutura, meio-fio e galerias pluviais no Loteamento Luciano Peixoto em Pirenópolis, neste Estado, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

- I) considerar legal o referido edital;
- II) Pela expedição de determinação ao jurisdicionado para que em licitações futuras, seja dado fiel cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 006/2017 deste Tribunal de Contas;
- III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Barbosa. Representante do Ministério Contas: Fernando Público de Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201400010015731/309-05

Acórdão 1440/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Inexigibilidade de Licitação. Instituição detentora de exclusividade no fornecimento. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arguivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010015731, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, conforme o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 29/2014-SES/GO, expedido pela Gerência de Licitação e Ratificado pela autoridade ordenadora da despesa da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e alterações, favor da em empresa DISTRIBUIDORA **EXPRESSA** DF MEDICAMENTOS LTDA, neste ato representando a empresa MULTICARE PHARMACEUTICCALS, com sede na Flórida/USA, visando o fornecimento de (cento onze) frascos е medicamento Soliris (eculizumab) 300 mg, para efetivação do comando judicial gravado nos mandados de segurança impetrados contra ato da supracitada secretaria, de números 200901693132, 201191920798 e 201192194560, para suprir as necessidades dos pacientes GENESI ALVES LOURENÇO, GERALDO **FERNANDES** COSTA е LUCIANA SOARES DINIZ, no valor total de U\$ 723.268,17 (setecentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e oito dólares e dezessete centavos), referente aos medicamentos, valor do frete e seguro, perfazendo aproximadamente o montante de 1.647.098,60 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil noventa e oito reais e sessenta centavos), ao câmbio de 11 de agosto de 2014 (fl. TCE 132), mais R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), a título da taxa SISCOMEX, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:
- 1) considerar regular e legal o ato de Inexigibilidade de Licitação nº 29/2014-SES/GO:
- 2) recomendar ao jurisdicionado a realização, em parceria com as Universidades Públicas, a realização de pesquisas para comprovar a eficácia do medicamento Soliris (eculizumab), bem como encontrar tratamentos alternativos que não sejam tão onerosos ao Estado, em prol da efetivação do interesse público; e
- 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Carneiro. Sessão Santos Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201714304000536/309-06

Acórdão 1441/2018

Edital de Pregão Eletrônico SRP (Edital nº 034/2016-SED. Preço Global. Competência desta Corte de Contas para análise - art. 2º, VII LOTCE e art. 266 RITCE. Legalidade do procedimento licitatório. Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Vistos, expostos e discutidos os autos nº 201714304000536, que tratam de análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, valendo-se do sistema menor preço global, promovido pela

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de levantamento geodésico - georreferenciamento e classificação vegetativa das terras nuas, conforme demanda, de imóveis rurais e devolutos, no valor estimado de R\$ 11.803.452,88 (onze milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica. Ministério Público de Contas e Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude de estar em consonância com a Lei Federal nº. 8666/93, Lei Estadual nº 16.168/2007 e no Regimento Interno desta Corte - Resolução nº 22/2008.

À Secretaria de Controle Externo para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria-Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201100047001182/302

Acórdão 1442/2018

Processo n.º: 201100047001182

Assunto: Auditoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado de

Goiás ACÓRDÃO

Relatório de Auditoria. Ajuda de custo em viagens internacionais. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100047001182, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 004/2011, da 1ª Divisão de Fiscalização, tendo como objeto o pagamento de ajuda de custo para realização de viagens internacionais, no

âmbito da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, entre janeiro e agosto de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e determinar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à devida regulamentação dos pagamentos efetuados a título de aiuda de viagens internacionais. custo em estabelecendo critérios objetivos para sua concessão e respectiva prestação de contas, evitando, ainda, que despesas do órgão sejam custeadas com ajuda de custo, dada a natureza pessoal dessa rubrica. Ao lado disso, tendo em vista o suposto pagamento em duplicidade atribuído aos servidores Luiz Medeiros Pinto e Joni Ronnie Pessoni (fls. 06/07), encaminhem-se cópia do Relatório de Auditoria (fls. 01/19) e, bem assim, do Voto/Acórdão ao Procurador Geral de Justiça. Após isso, encaminhem-se os autos à Gerência de Fiscalização, para providenciar o devido monitoramento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201700047002316/302

Acórdão 1443/2018

Processo n.º: 201700047002316/302
Assunto: 302-PROCESSOS DE
FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.
ACÓRDÃO

Relatório de Auditoria. Corpo de Bombeiros Militar. Acumulação indevida de cargos públicos. Conhecimento. Determinação de providências. Instauração de Processos Administrativos Disciplinares.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201700047002316, referentes à Auditoria de Regularidade n. 03/2017, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2017/2018, tendo

ACORDA

por objeto a apreciação da regularidade dos acúmulos de cargos e/ou funções remuneradas de servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, bem como a respectiva compatibilidade de horários, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar: a) Que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar novas situações de cumulação indevida; b) Que, sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processos administrativos disciplinares em face dos sequintes bombeiros militares, colocando termo às ilicitudes decorrentes cumulações indevidas: 1) Abner Barbosa de Moura; 2) Luciano Luiz de Souza; 3) Luciano Luiz Lopes; 4) Ronald Xavier de Faria; 5) Fábio Lopes de Camargo; e 6) Fernando Domingos de Almeida; c) Que, decorrido o prazo supra, apresente a esta de Contas informações circunstanciadas quanto ao desfecho de cada processo administrativo disciplinar.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201500047002747/905

Acórdão 1444/2018

EMENTA: REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA AGETOP. ATO ILEGAL E ANTIECONÔMICO. **FALTA** DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO GESTOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, oralmente expostos e discutidos os nº. 201500047002747/905, autos Pedido De Reexame interposto por Hélio Machado Filho, em face do acórdão n.º Acórdão nº 4242/2015, de 26/08/2015, retificado pelo Acórdão nº 4915/2015, de 07/10/2015, ambos julgados no Tribunal Pleno. autos nos de

201200047003446/302, que dentre outras deliberações, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do Relatório de Auditoria nº 007/2012, referente às irregularidades constatadas na frota de veículos e máquinas da AGETOP,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a decisão constante no acórdão n.º 4.242/2015, ratificado pelo acórdão n.º 4915/2015.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201500047002766/905

Acórdão 1445/2018

EMENTA: REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA AGETOP. ATO ILEGAL E ANTIECONÔMICO. **FALTA** FISCALIZAÇÃO PELO ORGÃO GESTOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. Vistos, oralmente expostos e discutidos os 201500047002766/905. autos nº. Pedido De Reexame interposto por Durval Alves Ribeiro, em face do Acórdão nº 4242/2015, de 26/08/2015, retificado pelo Acórdão nº 4915/2015, de 07/10/2015, ambos julgados no Tribunal Pleno, nos autos de nº 201200047003446/302, que dentre outras deliberações, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do Relatório de Auditoria nº 007/2012, referente à falta de fiscalização da frota de veículos máquinas da AGETOP.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame, para, no mérito julgar pelo seu improvimento, mantendo na íntegra o

acórdão n.º 4.242/2015 e o que lhe ratificou de n.º 4.915/2015.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Processo - 201300036002674/309-03

Acórdão 1446/2018

Processo n.º: 201300036002674/309-03 Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP Assunto: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA EMENTA: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A LEI N.º 8.666/93. LEGALIDADE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de 201300036002674/309-03, que tratam do edital de Licitação n.º 118/2013 (fls. 146/171), elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na Concorrência, modalidade visando contratação de serviços de Reconstrução de Rodovias Estaduais - Grupo II, Programa Rodovida, Região 12: GO-010, trecho: Vianópolis/Luziânia e GO-139, acesso à Silvânia, neste Estado, com valor estimado de R\$ 49.831.707,33 (quarenta e nove milhões oitocentos e trinta e um mil setecentos e sete reais e trinta e três centavos), tendo como integrantes deste relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR LEGAL o presente certame licitatório.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2018. Processo julgado em: 25/04/2018.

Resolução

Processo - 201800047000655/019-01

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2018

"Dá nome de Suely Paschoal à Creche instalada nas dependências da sede administrativa deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as abrigadas nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. e

Considerando os inegáveis méritos pessoais e profissionais da Sra. Suely Paschoal, ex-servidora desta Casa, a qual teve encerrada a carreira em virtude do seu falecimento, ocorrido em 23 de janeiro de 2017, quando exercia a Chefia da Assessoria de Cerimonial; e

Considerando que acha-se em funcionamento a Creche estabelecida nas dependências da sede administrativa deste Tribunal, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó,

RESOLVE

Artigo 1º. Denominar o edifício da creche deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no endereço supracitado, de Creche Suely Paschoal.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária 5/2018. **Processo** julgado em: 25/04/2018.

Ata

ATA Nº 12 DE 18 DE ABRIL DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezoito (18) do mês de abril do ano dois mil e dezoito, realizouse a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE

presentes SOUSA TRINDADE. SEBASTIÃO Conselheiros JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS **VINICIUS** DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse às leituras dos extratos das Atas da 11ª Sessão Plenária Ordinária e 3ª Extraordinária Sessão Administrativa. realizadas em 11 de abril de 2018, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Teiota solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201200047003416, 200800047003578 e 201400016000925, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201400005010310, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201500055000037, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201800047000655, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Celmar Rech. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100047001848 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celq de Participações (CELGPAR), referente ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1313/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73, §2°, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Celg Participações S.A. - CELGPAR, conforme artigo 73, §1°, da Lei Orgânica do TCE, haja vista, a seauinte ausência ressalva: documentos previstos nos incisos I, II, III, XI, XVIII, e XXV do art. 10 da Resolução Normativa nº 001/2003, 2) dar QUITAÇÃO

ao Presidente da Celg Participações S.A. -CELGPAR. Sr. Carlos Antônio Silva. destacando-se deste julgamento possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201000047002908 - Trata do Relatório de Auditoria programada nº 003/2010 - 1ª DF, realizada na Secretaria de Indústria e Comércio/FUNPRODUZIR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1314/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes "ACORDA o TRIBUNAL DE termos: CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Auditoria Programada nº 003/2010 - 1º DF, e julgar sua procedência, com recomendação ao Estado para abstenção das práticas irregulares, decretar a prescrição da pretensão punitiva e da instauração de tomada de contas especial e determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 26659581 - Trata de Auditoria realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna, proposta pelo Conselheiro Frederico Jayme Filho. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1315/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - determinar à Secretaria de Controle Externo a doção de providências para iniciar a etapa de planejamento para incluir, se possível, no próximo Plano Anual de Fiscalização, a realização de auditoria no Autódromo Internacional de Goiânia Ayrton Senna para verificar a regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste importante

complexo multiesportivo, nos últimos 3 (três) anos; II - determinar o arquivamento dos autos, sem cancelamento de eventuais débitos, após ciência aos responsáveis, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007; III - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para exame à luz de suas atribuições. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquive-se".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001139 - Trata Licitação modalidade na Concorrência nº 034/17 - PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto Restauração e Alargamento da Avenida Modesto de Carvalho (GO-206), em Itumbiara, neste Estado, no valor estimado de R\$ 10.044.680,66. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1316/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I) considerar legal o referido edital; II) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200018000521 - Trata do Pregão Presencial nº 003/2012. promovido pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1318/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) considerar legal o determinar ao edital em apreço; 2) jurisdicionado que, nos certames futuros, corrija as falhas detectadas nos presentes com adoção das autos. seguintes providências, sob pena de sanção; 2.1) abstenção de incluir exigência de declaração do reconhecimento das contribuições sindicais para de habilitação; 2.2) exigência de vistoria

técnica desde que haja justificativa demonstrando tecnicamente а SHA necessidade. pertinência e indispensabilidade, de forma que demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; 2.3) apresentação das devidas justificativas ao utilizar o presencial, comprovando inviabilidade do uso do formato eletrônico; 2.4) utilização, nas licitações sob modalidade pregão, somente das sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto estadual n.º 7.468/11. 3) determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201512404000564 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 019/215, da Agência Goiana de Assistência Técnica, de Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) colheitadeira, 01 (uma) plataforma de corte e 01 (uma) plataforma de milho, com garantia e assistência técnica mínima de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 971.433,33. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1317/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar: I) legal o referido edital; II) determinar à Agência Goiana Assistência Técnica. Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária **EMATER** suprimir, nos futuras editais de licitação para a modalidade pregão, as cláusulas de penalidades de "suspensão temporária" e de "declaração de inidoneidade", porque não aplicáveis à modalidade pregão, nos termos do Acórdão nº 2299/2016 (Processo nº 201600024000454); III - recomendar à jurisdicionada que, nos próximo editais, exponha, com clareza e exatidão, a necessidade de compatibilidade técnica entre os itens que compõem lote único do Edital, discriminando em que consiste tal compatibilidade, sempre que característica indispensável for adequado uso e aproveitamento do bem a adquirido: IV) determinar arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201400047003058 - Em que a Gerência de Fiscalização do TCE, apresenta o Memorando nº 054/2014 do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech, referente aos trabalhos relativos procedimento fiscalizatório da transferência acionária da CELG à Eletrobrás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador de Contas Fernando Carneiro, solicitou o registro em Ata de sua profunda indignação acerca da venda da CELG. Questionou como uma empresa pública, que vende um produto essencial, sem concorrência no mercado, tenha ficado em uma situação financeira que a levou a ser vendida pelo Estado, sem que ninguém tenha sido responsabilizado. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1319/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Acompanhamento n. 002/2015 e em razão da ausência de determinar irregularidades, seu consequente arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo". LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500010003817 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Eletrônico nº 053/2015. Secretaria de Estado de Saúde (SES), cujo objeto é a aquisição de aparelhos portáteis para a realização de testes de emissões otoacústicas, para atender aos munícipios sede das regionais de saúde e munícipios com mais de oitenta mil habitantes. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1321/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Considerar legal o Pregão Eletrônico nº 053/2015, da Secretaria de Estado da Saúde (SES); Pela expedição de recomendação à entidade iurisdicionada para que, doravante. apresente a devida justificativa técnica para indicação de marcas, incluindo expressamente, quando não for o caso de

padronização, a possibilidade de apresentação de produtos similares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201600047000844 - Trata Relatório de Monitoramento nº 005/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), relativo às determinações e recomendações contidas no Acórdão TCE n° 1.575/2014, objeto dos Autos n° 201200047003433. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1320/2018, aprovado por unanimidade, nos sequintes "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões pelo expostas Conselheiro Relator. adotando os entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria, em: I - Conhecer o presente Relatório de Monitoramento nº 005/2016; II - determinar que se dê ciência desta decisão ao jurisdicionado para que cumpra a recomendação de encaminhar, semestralmente, o relatório de execução do PDTI que contemple para cada projeto: cronograma, porcentagem de conclusão e variação, em dias, de início, término e duração. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito: RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000604 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Maria das Graças da Silva e Souza Cunha, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 413/2018, objeto dos Autos de nº 200700010007328. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1322/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não presente Recurso. conhecer do Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001652 - Trata Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela Construtora Caville Ltda., em face do Acórdão TCE nº 4797/2015 - Tribunal Pleno, que apreciou a Tomada de Contas Especial - Convênio 031/94, objeto dos Autos de nº 11401893. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1323/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em Conhecer do Recurso. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100020005842 - Trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1324/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. Luiz Antônio Arantes, com fulcro no Art. 74, inciso II, da Lei 16.168/07; Art. 209, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal; Art. 42, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Art. 1º, inciso VII. do Decreto nº 7.131/2010. Em razão da gravidade das infrações cometidas, fica o Sr. Luiz Antônio Arantes inabilitado por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual, com fundamento no Art. 114, da Lei 16.168/07. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes medidas: 1) Que a entidade jurisdicionada atente-se ao prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro, para envio das prestações de contas anuais, conforme previsão do Art. 186, do Regimento Interno desta Corte, de modo a enviá-la tempestivamente nos próximos anos; 2) que atente-se quanto a subavaliação do Ativo, em razão de apresentação de saldo negativo na conta Agentes Arrecadadores.

Destaca-se, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilização do gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200700047004559 - Em que Segunda Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Inspeção nº 073/2007, realizado no Tribunal de Justiça do estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1325/2018, aprovado por unanimidade. nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, determinar 0 conhecimento arquivamento do presente Relatório de Inspeção. À Secretaria Geral para as providências pertinentes".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e doze minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 25 de abril, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2018. Ata aprovada em: 25/04/2018

Atos Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 309/2018 - GPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial, daquelas contidas nos inciso I do art. 15 da Lei 16.168/2007; e art. 23, XVIII, primeira parte, do Regimento Interno.

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Contas para organizar seus serviços e funcionamento, constitucionalmente assegurada no artigo 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE-GO e Art. 3º do RI/TCE:

Considerando que o feriado nacional em homenagem ao Dia do Trabalho, se dará na próxima terça-feira, dia 1º de maio de 2018:

Considerando a necessidade de manutenção e revisão do sistema elétrico do edifício sede deste Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º - declarar ponto facultativo para o serviço público, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no dia 30 (segunda-feira), véspera do feriado do Dia do Trabalho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Goiânia. 24 de abril de 2018.

Cons. Kennedy Trindade **Presidente**

PORTARIA Nº 308/2018

Dispõe sobre a participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, da Controladoria Geral do Estado - CGE/GO, no Curso de Especialização em Processos de Contas e Auditoria Financeira - Especialização Lato Sensu - a ser ministrado pelo IDAG, Instituto de Direito Administrativo de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 7°, I, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), e, ainda, dos artigos 10 e 155, § 1º, I, da Resolução nº 22, de 04/09/2008:

RESOLVE

Artigo 1°- Autorizar e regulamentar a participação dos servidores desta Corte de Contas e dos órgãos jurisdicionados (do Tribunal de Contas dos Municípios -TCM/GO, e da Controladoria Geral do - CGE/GO) indicados, consonância com suas áreas de atuações internas, no Curso de Especialização em de Contas Processos е Auditoria Financeira - Especialização Lato Sensu - a ser ministrado pelo IDAG, Instituto de Direito Administrativo de Goiás, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. reiterando. ainda, seu 0 compromisso de integração com os jurisdicionados e considerando, também que as mudanças organizacionais são fenômenos que ocorrem num contexto de interações humanas e sociais.

Artigo 2º - Os servidores indicados devem exercer funções em consonância com o curso proposto. E, ressalvadas situações adversas, as indicações, pela chefia imediata, terão caráter obrigatório, a serem expedidas, em Portaria, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, após confirmação, pelo servidor indicado, da sua adesão.

Artigo 3° - O curso terá carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, a ser ministrado na forma presencial, em Goiânia.

Artigo 4º - Não será concedido afastamento integral ou parcial ao servidor selecionado, podendo ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso, considerando-se como de efetivo exercício, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração, conforme prescrição da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias).

Artigo 5º - O número de vagas oferecidas é de 40 (quarenta), conforme quantitativo definido a seguir: 35 para servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 03 (três) vagas para o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, e 02 (duas) vagas para a Controladoria Geral do Estado - CGE/GO.

Artigo 6º - Além da indicação, a autorização para participação de servidores desta Corte de Contas e dos órgãos jurisdicionados (Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, e da Controladoria Geral do Estado - CGE/GO), no curso de pósgraduação de que trata esta Resolução, fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter concluído, até a data de efetuação da matrícula, curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

II - ser servidor do TCE-GO, bem como dos órgãos jurisdicionados (Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, e da Controladoria Geral do Estado - CGE/GO);
 III - não implementar tempo para se aposentar no período inferior a 02 (dois) anos, contados do término do curso;

IV - firmar Termo de Compromisso com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Instituto Leopoldo de Bulhões;

V - estar em situação ativa, prestando serviços no TCE-GO ou na Instituição Jurisdicionada.

Artigo 7º - O oferecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do curso de pós-graduação, tem como objetivo geral "desenvolver competências profissionais para a análise dos processos de Prestações de Contas dos Gestores dos órgãos/entidades estaduais e do Governador", além dos objetivos específicos seguintes:

I - atualizar os Analistas de Controle Externo em relação às novas normas e padrões técnicos da Contabilidade, em especial, da Aplicada ao Setor Público, bem como em Auditoria Financeira e Processos de Contas;

II - aplicar os conhecimentos obtidos na realização de Auditorias Financeiras, bem como na análise dos Processos de Contas; promover o alinhamento qualificações básicas. estimular O incremento da formação O desenvolvimento dos servidores atuantes nas áreas de Processos de Contas e Auditoria Financeira;

IV - inserir o servidor desta Corte, bem como dos órgãos jurisdicionados participantes, em uma rede profissional multifacetada, considerando o amplo universo sobre o qual recai a sua atuação;

V - consolidar e atualizar conhecimentos;

VI - contribuir para o realinhamento e/ou consolidação da trajetória profissional dos servidores;

VII - estimular a integração e consolidação de conhecimentos, de forma que os mesmos se articulem com as práticas cotidianas de auditoria, controle e fiscalização;

VIII - formar multiplicadores de conhecimento em Contabilidade, Auditoria Financeira no setor público e Processos de Contas, compartilhando, assim, o conhecimento adquirido com os demais servidores, no exercício cotidiano da função, em projetos específicos de gestão do conhecimento, ou em ações pontuais de treinamento como instrutor interno;

IX - criar as condições necessárias à preservação de uma cultura organizacional comprometida com a inovação e com a permanente adequação das competências dos servidores aos objetivos do Tribunal

X - auxiliar no aperfeiçoamento, desenvolvimento e atualização dos servidores para melhor desempenho funcional;

XI - desenvolver conhecimentos e habilidades que possibilitem, ao participante, atuar nas etapas de planejamento, execução e relatórios de auditorias financeiras e processos de contas:

XII - oferecer aos servidores um espaço para a reflexão crítica e para a aquisição de novos conhecimentos sobre auditorias e contas;

XIII - qualificar os trabalhos empreendidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em auditorias e processos de contas.

Artigo 8º - O Tribunal de Contas, assim como os Órgãos Jurisdicionados buscam como resultados:

I - a formação contínua do quadro de servidores, com vistas à qualificação dos profissionais que atuam nas áreas de auditoria financeira e processos de contas, para atenderem com eficiência e qualidade às necessidades profissionais do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e as atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionados; e

II - o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades com alto nível de especialização, que permitam aperfeiçoar os procedimentos de auditoria financeira e processos de contas em projetos aplicáveis nas fiscalizações do TCE-GO.

Artigo 9º - O servidor que eventualmente desistir, desligar-se do curso sem plausível, justificativa não obtiver frequência e notas mínimas, poderá sofrer penas disciplinares, em consonância ao previsto no art. 311, incisos I (repreensão), II (suspensão) e III (multa) da lei nº 10.460/88, a critério da Presidência desta Corte de Contas ou das autoridades competentes dos Órgãos Jurisdicionados, sem prejuízo do ressarcimento do valor pago relativo à sua vaga, nos termos do inciso V do art. 16 da presente Resolução.

Artigo 10 - A carga horária dos módulos poderá variar de acordo com a programação do curso, com a relevância do tema e da necessidade do instrutor.

Artigo 11 - A média final exigida para aprovação no módulo é de 7,0 (sete) pontos, aferida por meio da obtenção de média ponderada das atividades avaliativas desenvolvidas.

Parágrafo único: O peso de cada atividade avaliativa será comunicado aos participantes antes do início de cada módulo.

Artigo 12 - É obrigatória, para aprovação nos módulos, a realização das avaliações propostas com a obtenção de menções de média ponderada maior ou igual a 7,0 (sete).

Artigo 13 - O servidor participante deverá manter sua jornada diária de trabalho de 06 (seis) ou 08 (oito) horas durante o curso de pós-graduação, o qual poderá substituir a mencionada jornada quando as aulas se derem em dias úteis, nos termos do art. 4º desta Resolução.

Artigo 14 - A frequência exigida para o curso de pós-graduação denominado Especialização em Processos de Contas e Auditoria Financeira deverá ser maior que 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único: As ausências, mesmo que legalmente justificadas, acarretarão falta para efeitos de frequência.

Artigo 15 - Cabe ao Instituto Leopoldo de Bulhões - ILB, o controle da frequência no citado curso e o seu devido encaminhamento à Gerência de Gestão de Pessoas, no caso dos servidores do TCE-GO, assim como remeter as frequências dos servidores dos demais Órgãos, ao departamento ou unidade indicado.

Artigo 16 - O servidor (do TCE-GO e dos Órgãos Jurisdicionados) indicado para participar do curso deverá firmar "Termo de Compromisso de Assiduidade e Participação", obrigando-se a assumir, formalmente, os seguintes compromissos:

- I Cumprir o anexo II da Portaria 578/2009, item VI "Das Normas de Participação", no que couber:
- II Apresentar-se no local, nas datas e horários constantes da programação do curso, fazendo cumprir a carga horária estabelecida;
- III Quando solicitado, apresentar relatório dos módulos concluídos e/ou das atividades desenvolvidas;
- IV Comprometer-se a atuar como agente multiplicador dos conteúdos apreendidos, repassando aos servidores sob sua orientação ou de mesma lotação, informações que possam contribuir para fortalecer o exercício do controle externo, atendendo, assim, ao interesse de desenvolvimento da instituição;
- V Permanecer a serviço da Instituição, em exercício de cargo ou função pública por período, no mínimo, igual a 02 (dois) anos, a contar da data final do curso, sob pena de incorrer no ressarcimento das importâncias pagas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativas à sua vaga, desde que essa permanência seja de interesse da administração do Tribunal ou das demais instituições jurisdicionadas ou do Estado, salvo se ressarcir o valor atualizado, cujo importe será apurado dividindo-se o valor total do contrato

entabulado com a instituição IDAG Instituto de Direito Administrativo de Goiás (R\$ 512.600,00 - quinhentos e doze mil e reais) pelo número seiscentos participantes (40 alunos), ou for aprovado em concurso público para outras carreiras do Quadro de Pessoal do Estado de Goiás. Artigo 17 - Ao final do curso, a manutenção do servidor deste Tribunal na lotação de origem ou a necessidade da alteração, observará а aprovação no curso, frequência e aquisição teórico-prática dos conhecimentos ministrados, a critério da chefia imediata ou da Presidência do TCE-GO.

Artigo 18 - Os casos omissos serão dirimidos, em conjunto, pelo Instituto Leopoldo de Bulhões e IDAG - Instituto de Direito Administrativo de Goiás e, em última instância, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Artigo 19 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SÈ, ČIENTIFIQUE-SE є PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos vinte e cinco de dias, do mês de abril de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade **Presidente**

TERMO DE COMPROMISSO (Servidores do TCE/GO) Eu,_____

_____, servidor (a) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, vinculado(a) à Unidade/Gabinete

inscrito(a) sob a matrícula _, COMPROMETO-ME. por este Termo, a frequentar e participar do curso de Especialização Lato Sensu, denominado "Processos de Contas e Financeira", oferecido Auditoria Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE-GO, em parceria com o Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG, nas datas e horários previamente estabelecidos para o desenvolvimento do referido curso. que tomei conhecimento e concordo, desde já, com as normas e os procedimentos previstos no Regulamento do Programa de Pós Graduação "lato sensu" do IDAG e na Portaria TCE-GO nº 308/2018. Comprometo-me ainda, permanecer a serviço deste Órgão, em exercício de cargo ou função pública, desde que a minha permanência na Instituição seja de interesse deste Tribunal, por período, no mínimo, igual a 02 (dois) anos, a contar da data final do curso, sob

pena de incorrer no ressarcimento das importâncias pagas pelo Tribunal, relativas à minha vaga, exceto se eu for aprovado (a) em concurso público para outra carreira que componha a Administração do Estado de Goiás, conforme rege a Portaria TCE-GO nº 308/2018. Caso contrário, estou ciente da obrigação de ressarcir o valor atualizado, cujo importe será apurado dividindo-se o valor total do contrato entabulado com a instituição IDAG -Instituto de Direito Administrativo de Goiás (R\$ 512.600,00 - quinhentos e doze mil e reais) pelo número seiscentos participantes (40 alunos). Para que se produzam os jurídicos e legais

Para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Goiânia, _____ de _____de 2018.

TERMO DE COMPROMISSO (Servidores Órgãos Jurisdicionados) Eu,______, servidor(a)

Técnica/

Unidade

_, vinculado (a) à

Gabinete

inscrito (a) sob a matrícula de n°, COMPROMETO-ME, por este Termo, a frequentar e participar do curso de Especialização Lato Sensu, denominado "Processos de Contas e Financeira", oferecido Auditoria Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE-GO, em parceria com o Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG, nas datas e horários previamente estabelecidos para o desenvolvimento do referido curso. Destaco que tomei conhecimento e concordo, desde já, com as normas e os procedimentos previstos no Regulamento do Programa de Pós-Graduação "lato sensu" do IDAG e na Portaria TCE-GO nº 308/2018. Comprometo-me ainda, permanecer a serviço deste órgão, em exercício de cargo ou função pública, desde que a minha permanência seja de interesse da Instituição e do Estado, por período, no mínimo, igual a 02 (dois) anos, a contar da data final do curso, sob pena no ressarcimento incorrer importâncias pagas pelo Tribunal, relativas à minha vaga, exceto se eu for aprovado (a) em concurso público para outra carreira

que componha a Administração do Estado

de Goiás, conforme rege a Portaria TCE-

GO nº 308/2018. Caso contrário, estou

ciente da obrigação de ressarcir o valor atualizado, cujo importe será apurado dividindo-se o valor total do contrato entabulado com a instituição IDAG - Instituto de Direito Administrativo de Goiás (R\$ 512.600,00 - quinhentos e doze mil e seiscentos reais) pelo número de participantes (40 alunos).

Para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Goiânia,	de	 _de
2018.		

PORTARIA Nº 313/2018.

Institui o Comitê de Sustentabilidade, ao qual competirá, entre outras atribuições, o planejamento, a elaboração e o acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, da norma NBR ISO 14001:2015 - Sistema de Gestão Ambiental.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente a conferida pelo art. 15, incisos IV e V da Lei Orgânica, e o art. 23, incisos XXVI e XXXIV de seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período 2014-2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013, em especial ao relacionado a melhoria da gestão organizacional;

CONSIDERANDO a institucionalização, por meio da Resolução Administrativa nº 005/2016, do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2017/2018 (Portaria nº 121/2017-GPRES), em especial à diretriz estabelecida no art. 1º, item V, relacionada à institucionalização de práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultural organizacional orientada para resultados;

CONSIDERANDO as boas práticas de gestão organizacional desenvolvidas pela administração pública, bem como o processo de implantação do Sistema de Gestão Ambiental baseado na norma NBR ISO 14001:2015 no âmbito do TCE-GO;

RESOLVE:

- Art. 1º Instituir o Comitê de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, voltado para implantação da norma NBR ISO 14001:2015 Sistema de Gestão Ambiental.
- § 1º O Comitê será composto pelos seguintes servidores:
- I. Cássio Resende de Assis Brito -Coordenador
- II. Carlos Alberto de Almeida Membro
- III. Cinthya Fleury Ludovico Martins Membro
- IV. Gilney da Costa Vaz Membro
- V. Marize Faleiro Valtuille de Oliveira -Membro
- VI. Pedro Henrique Mota Emiliano Membro
- VII. Rafael do Nascimento Moreira Membro
- VIII. Suellen Carina Lopes Membro Art. 2º São atribuições do Comitê:
- I. planejar, elaborar e acompanhar as ações, de forma contínua, da norma NBR ISO 14001:2015 - Sistema de Gestão Ambiental;
- II. promover a cultura da sustentabilidade; III. promover o uso racional de recursos naturais e materiais necessários aos processos, sistemas e operações do TCE-

GO:

- IV. propor aperfeiçoamento às instalações da sede deste Tribunal de forma a atender os critérios de acessibilidade e sustentabilidade;
- V. propor ações para disseminação de práticas sustentáveis;
- VI. atuar para a incorporação efetiva de requisitos socioambientais na contratação de bens e serviços;
- VII. fortalecer e apoiar as práticas de promoção à saúde, bem estar e qualidade de vida dos servidores deste Tribunal.
- VIII. estabelecer, implementar e melhorar continuamente o Sistema de Gestão Ambiental do TCE GO
- IX. estar comprometido com o desempenho ambiental da organização.
- Art. 3° Ficam revogadas as Portarias n° 498/2009, n° 1086/2010 e n° 341/2013.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE-GO, Goiânia, aos 25 do mês de abril do

Conselheiro Kennedy Trindade **Presidente**

ano de 2018.

Fim da publicação